ACÓRDÃO - AC00 - 2180/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2014/001
PROTOCOLO	: 2128422
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – NÃO ENVIO DA PLANILHA FINANCEIRA– APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Permanecendo a irregularidade da execução contratual diante da não comprovação do correto processamento da despesa, havendo divergência entre os valores disponibilizados e contratados e os empenhados, liquidados e pagos, verifica-se a correta aplicação da multa imposta.

2. A publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial considera-se falha passível de ressalva, o que permite a exclusão da multa imposta, em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Parcial provimento do recurso, a fim de excluir a multa aplicada pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, **dar parcial provimento** ao Recurso formulado para reformar a Deliberação **DSG - G.FEK - 3122/2020** nos seguintes termos: e **excluir** a sanção de multa aplicada no item “II, letra b”, em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF nº 692.230.091-20, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3122/2020,** prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, Convite nº 09/2014, da formalização do contrato administrativo e pela **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de multa de **60 (sessenta) UFERMS** pela impropriedade e pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável apresenta Recurso (peça 03) requerendo a reforma da deliberação proferida.

Ressalta que "restou devidamente demonstrado nos autos a execução do Contrato Administrativo, bem como a realização de pagamentos à empresa contratada, através da juntada das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos".

Aduz, em suma, que "como o jurisdicionado acabou por comprovar a regularidade da realização de toda despesa, deve ser feita uma ressalva quanto ao não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato (...)".

Afirma ainda que "não há falar em aplicação de multa ao Recorrente por remessa intempestiva de documentos do contrato administrativo, pois toda a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que o Procedimento, a Formalização do Contrato e a Execução do Contrato foram julgados".

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão das multas aplicadas na Decisão Singular DSG - G.FEK - 3122/2020, TC/10665/2014.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 26861/2021.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer **PAR - 2ªPRC - 10574/2021**, opinando pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, concluindo pelo conhecimento e que, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> *[...] Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido por:*
>
> *I – declarar:*
>
> *a. a regularidade do procedimento licitatório Convite n. 9/2014 e do Contrato Administrativo n. 23/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *b. a irregularidade da execução contratual, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de seu encerramento com execução parcial, com infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multas ao Sr Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época da execução financeira do contrato, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 30 UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *b. 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos do contrato ao tribunal de contas, com fundamento no art. 46, da LC 160, de 2012*
>
> *III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da irregularidade da execução financeira e da

intempestividade na publicação do extrato do contrato.

De acordo com a decisão supramencionada, a sanção foi aplicada em razão da **não comprovação do correto processamento da despesa**. Isso porque, conforme documentação carreada aos autos principais, não houve o envio, pelo gestor, da Planilha Financeira da execução do contrato.

Seguindo, conforme análise da Divisão Especializada, ANA - 1ICE - 29438/2015, peça 29 do processo originário, há divergência entre os valores disponibilizados, contratados, empenhados, liquidados e pagos. Veja-se:

Valor Disponibilizado	**R$ 79.680,00**
Valor Inicial do Contrato	**R$ 79.680,00**
Total Empenhado	**R$ 36.020,40**
Notas Fiscais (Liquidação)	**R$ 36.020,40**
Pagamento Efetuado	**R$ 36.020,40**

Em suas razões, o recorrente alega que o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato é passível de ressalva, sem, contudo, adentrar no mérito da divergência de valores e da não comprovação do correto processamento da despesa, além de não juntar aos autos novos documentos ou justificativas capazes de regularizar a impropriedade verificada, afirmando, somente, que os atos da execução financeira são regulares.

Sobre este ponto, constatada a irregularidade nos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2014, correta a aplicação da multa imposta.

Sobre a temática, insta observar o que dispõe o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), **relativamente à infração que não resulte dano ao erário;** (grifo nosso).

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a omissão de prestar contas ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos

legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No que tange à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, é pacífico o entendimento deste julgador que tal falha é passível de ressalva, mormente porque o atraso foi de menos de 2 (dois) meses.

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte que a publicação na imprensa oficial de forma intempestiva, não cumprindo o estabelecido no art. 61 da Lei 8.666/13, é caso de ressalva, tendo em vista que tal fato não vicia a contratação, mormente porque demonstrado, ainda que fora do prazo, o acatamento das diretrizes traçadas.

No mais, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – INCOMPETÊNCIA DO RECORRENTE PELA PUBLICAÇÃO – INFRAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. Demonstrado que a competência para a publicação do extrato dos termos aditivos não era do órgão, em que o recorrente era responsável, e que a infração decorrente de pequeno atraso na publicação destes, no caso, é de menor gravidade, considerando as disposições da lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB), merece ser afastada a sanção aplicada pela intempestividade da publicação. *(Processo TC/7136/2015/001, AC00 - 908/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 1° de julho de 2021).*

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que a recorrente não é a autoridade administrativa responsável pela contratação, pelo que é dado provimento ao recurso. *(Processo TC/13997/2014/001, AC00 - 3011/2018, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 7 de novembro de 2018).*

Destarte, entendo cabível a reforma da Deliberação DSG - G.FEK - 3122/2020 para **excluir** a sanção aplicada no item "**II, letra b**", de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente como Recurso Ordinário interposto por **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, **CPF nº 692.230.091-20**, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso formulado para reformar a **Deliberação DSG - G.FEK - 3122/2020** nos seguintes termos:

II.I – EXCLUIR a sanção de multa aplicada no **item "II, letra b",** em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm